



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
 COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2015/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 9622/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: DISPÕE SOBRE AFIXAÇÃO DE PLACA INFORMATIVA NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE VENDAM ARTEFATOS PIROTÉCNICOS.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *PROJETO DE LEI* do Ilma. Vereadora GILDA BEATRIZ, o qual dispõe sobre “AFIXAÇÃO DE PLACA INFORMATIVA NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE VENDAM ARTEFATOS PIROTÉCNICOS.”.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo *Art. 35, inciso I*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentarse do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar o Projeto de lei da nobre vereadora Gilda Beatriz, o qual obriga a afixação de placa nos estabelecimentos comerciais do município de Petrópolis que vendam artefatos pirotécnicos.

Pretende a autora aumentar a publicidade da Lei Municipal nº 7.956/2020, que proíbe a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Petrópolis.

Afirma a Vereadora que: "Infelizmente, por serem de competência do Exército Nacional, não poderíamos interferir na comercialização dos artefatos pirotécnicos, porém, poderíamos proibir a soltura em nossa cidade, conscientizando cada vez mais a população da importância dessa Lei."

"Dessa forma, seria importante que as lojas que comercializem esse tipo de produto da cidade, informem aos petropolitanos que a soltura que cause poluição sonora está proibida."

Inicialmente, cabe analisar que na estrutura federativa do Brasil, os estados e os municípios dispõem de autonomia para dispor sobre sua própria organização, impõem-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nota-se que o Projeto de lei foi devidamente protocolado, cumprindo todos os requisitos do regimento interno desta Casa Legislativa, posteriormente o projeto foi submetido à apreciação do Departamento de Assuntos Jurídicos da Câmara Municipal de Petrópolis (DAJ), que analisou a legalidade e constitucionalidade da matéria, e opinou *favoravelmente* a tramitação do projeto de lei.

O projeto de lei está em consonância, também, com o **Art. 59** da Lei Orgânica do município de Petrópolis (LOMP), não existindo qualquer óbice a sua proposição.

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

De tal sorte, entendo que se trata de projeto oportuno, e em obediência as normas legais, e inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade na matéria em questão. De maneira que não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação em Plenário.

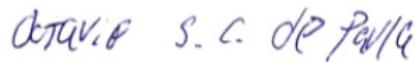
III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do referido *PROJETO DE LEI* em plenário.

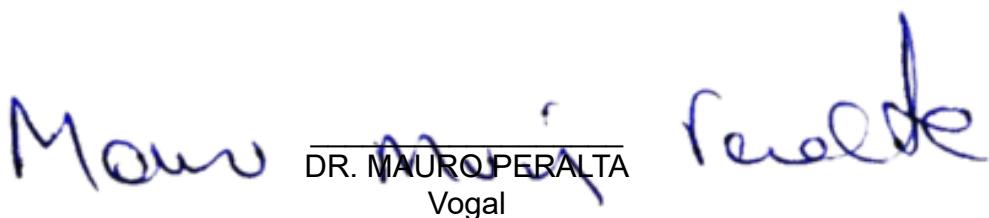
Sala das Comissões em 11 de Abril de 2022



FRED PROCÓPIO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



Maurício Peralta
DR. MAURO PERALTA
Vogal